



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.201 - SP (2013/0307651-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA
HEROLDES BAHR NETO
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : KARINA PERISSINATTO RIBEIRO E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 591 DO CC/2002; 300, I, 332, 333, II, E 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE CONTINÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados.
2. No tocante à ocorrência de eventual continência, afastada pela Corte Estadual com base nos distintos objetos das causas, a alteração de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0307651-9

AgRg no
AREsp 396.201 / SP

Números Origem: 00090540320088260586 15272008 209008 20902008 5860120080072987
5860120080090543 90540320088260586

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA
HEROLDES BAHR NETO
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
KARINA PERISSINATTO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA
HEROLDES BAHR NETO
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
KARINA PERISSINATTO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.201 - SP (2013/0307651-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA
HEROLDES BAHR NETO
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : KARINA PERISSINATTO RIBEIRO E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 332-336) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes, além de reiterarem argumentos contidos no recurso especial, afirmam, em síntese, que: (a) *"(...) ao contrário do que determinado monocraticamente pelo julgador, tais dispositivos não violam as orientações sumulares haja vista se tratar de matéria puramente de direito, não sendo necessário qualquer reexame de fatos ou provas"*; (b) *"(...) ao contrário do que determinado por este d. juízo monocraticamente, não se trata de inovação recursal, mas sim, de continuação de inconformismo com a manifesta violação aos dispositivos apontados"* (fl. 340); (c) *"(...) com a especificidade apresentada, restam manifestamente afastadas a aplicabilidade das Sumulas 282 e 356"* (fl. 341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.201 - SP (2013/0307651-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA
HEROLDES BAHR NETO
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : KARINA PERISSINATTO RIBEIRO E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cumpre afirmar que, apesar das alegações dos recorrentes no sentido de terem sido prequestionados os dispositivos apontados pelo recurso especial, eles não lograram indicar/transcrever em que parte/trechos do aresto recorrido o conteúdo de tais dispositivos legais teria sido tratado, ainda que de modo implícito. Dessa forma, não se verifica motivação juridicamente válida para reverter a decisão ora agravada, no ponto.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios e suficientes fundamentos, **verbis**:

"Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS, desafiando decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de aresto assim ementado:

'APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Sentença que julgou improcedentes os embargos. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO INCIDÊNCIA - Pessoa jurídica que contratou empréstimo para fomento de sua atividade empresária Aplicação do CDC afastada. Negado provimento.

JUROS CAPITALIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE - Conforme orientação do STJ, não se aplicam os artigos 591 e 406 do Código Civil às instituições financeiras; tampouco tais entidades se sujeitam à limitação de juros estipulados na Lei de Usura (Dec. 22.626/33; Súmula 596 do STF) Capitalização diária de juros expressamente pactuada, conforme contrato apresentado. Recurso improvido.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Conforme previsão contratual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidiu a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios Súmula 472 do STJ Cumulação que deve ser afastada.

Recurso provido.

Recurso parcialmente procedente.' (fl. 258)

Em suas razões, apontaram os recorrentes violação aos arts. 591 do CC/2002; 104, 105, 265, 300, I, 332, 333, 333, II, 427 e 918 do CPC; 2º e 3º, § 2º, do CDC. Afirmaram, em suma, que: (a) '(...) acaso levado a rigor a interpretação que se dá ao termo 'destinatário final', nenhuma empresa (...) estaria sob o manto do CDC em relação às instituições financeiras' (fl. 280); (b) '(...) a jurisprudência é pacífica em coibir a capitalização diária ainda que pactuada, como no caso em tela' (fl. 282); (c) '(...) ao deixar consignado que a capitalização mensal de juros é permitida, pela tão só aplicação do art. 28, o v. acórdão violou o art. 591, CC, mais uma vez demonstrando-se o cabimento do presente recurso e a necessidade de provimento a fim de vedar a capitalização mensal de juros ao caso' (fl. 282); (d) '(...) estão presentes todos os requisistos para que haja a continência das ações' (fl. 282).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria referente aos arts. 591 do CC/2002; 300, I, 332, 333, 333, II, 427 do CPC não foram debatidas pelo c. Tribunal de origem, e sequer foram opostos embargos de declaração visando a discussão da matéria. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

*Por outro lado, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se, inicialmente, que o Eg. Tribunal de origem concluiu que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese dos autos, visto que, **verbis**:*

'Cumpre observar, que, em regra, a análise dos contratos bancários é feita à luz da legislação consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ:

'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

Entretanto, no presente caso, a pessoa jurídica recebeu os valores que lhe foram disponibilizados, não como destinatária final deste produto, mas, sim, com vistas à sua utilização na atividade que desenvolve, isto é, como intermediária na cadeia produtiva.

Deste modo, o produto (valor emprestado) é aplicado em sua atividade empresarial, vale dizer, é reprocessado e utilizado com o desiderato de gerar lucro, em última análise, o dinheiro transforma-se em insumo, configurando ponte e não elo final no encadeamento da distribuição de riquezas.

Com efeito, a relação existente entre a empresa e o banco réu não se caracteriza como consumerista, já que a sociedade contratante é empresária, que se utilizou dos serviços de crédito bancário a fim de desenvolver sua atividade produtiva.' (fl. 264)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao assim concluir, o Colendo Tribunal a quo alinhou-se à jurisprudência do STJ. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, superando a discussão acerca do alcance da expressão 'destinatário final', constante do art. 2º do CDC, consolidou a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor. Assim, aludida expressão deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se consumidor aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado – o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.

Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente o destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.

Nesse sentido:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. (...)' (CC 92.519/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJE 04/03/2009).

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. (...) 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. (..).' (CC 46.747/SP, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 189)

'RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS - DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULA ELETIVA DE FORO - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância. 2 - Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a competência fixada pela cláusula de eleição de foro deve ser observada. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido.' (REsp 701.370/PR, 4ª Turma, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 05.09.2005)

*In casu, como se viu, o Colendo Tribunal a quo afastou a alegação de continência com ação de prestação de contas em trâmite, entendendo que, **verbis**:*

'Nem prospera a alegação de continência com a ação de prestação de contas que corre entre as partes.

Conforme prevê o artigo 104 do Código de Processo Civil, 'dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras'.

Não é o que se verifica no caso, em que as causas de pedir são distintas, não compreendendo uma à outra. Tanto a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a ação de prestação de contas são procedimentos especiais. Na execução, visa-se o pagamento de quantia certa devida de acordo com título executivo, sendo os embargos à execução a oportunidade processual do executado para demonstrar eventual desconstituição do título. Já na ação de prestação de contas, objetiva-se a demonstração e comprovação das receitas e despesas relativas à administração de determinado bem ou interesse, para que se determine eventual saldo existente entre as partes.

Ademais, **a prestação de contas refere-se a lançamentos realizados em conta corrente dos apelados, enquanto o presente processo tem como objeto crédito concedido por meio da celebração de Cédula de Crédito Bancário.**' (fls. 263-264, grifou-se)

Sob tal prisma, a alteração de tal entendimento, como ora pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. PERÍCIA. HIGIDEZ FORMAL. PERITOS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA FASE INQUISITORIAL. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO E CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

(...)

3 - Conexão e litispendência são matérias de apelo fático que, por isso mesmo, não se submetem ao crivo do especial, ut súmula 7-STJ.

4 - Aferir se a hipótese é mesmo de condenação, demanda exercício de subsunção típica, não condizente com o STJ, ante a incidência do verbete sumular nº 7-STJ.

5 - O dissídio jurisprudencial não se perfaz quando o deslinde da controvérsia demanda aferição de cada caso concreto, com análise de aspectos específica e particularmente considerados. Os julgados colacionados a título de paradigma a esse mister não se prestam.

6 - Recursos especiais não conhecidos.' (REsp 245.300/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 295, grifou-se)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial. Publique-se."

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0307651-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 396.201 / SP**

Números Origem: 00090540320088260586 15272008 209008 20902008 5860120080072987
5860120080090543 90540320088260586

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA
HEROLDES BAHR NETO
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
KARINA PERISSINATTO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS E OUTROS
ADVOGADOS : ARNALDO FARIA DA SILVA
HEROLDES BAHR NETO
SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
KARINA PERISSINATTO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.